



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 42/2015

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.735 de 2013 na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 14

Autoria:

Deputado Ilário Marques, Deputado Anthony Garotinho, Deputado Daniel Almeida, Deputado Marcelo Castro.

Relator:**Senado:**

-Senador Romero Jucá (PMDB/RR) – Parecer nº 637 aprovado na comissão pela CTREFORMA.

-Senador Romero Jucá (PMDB/RR) – Parecer nº 681 proferido em plenário de 2015 pela CTREFORMA.

Câmara:

- Dep. Paes Landim (PTB-PI) – parecer ao projeto pela CCJC.

- Dep. Francisco Floriano (PR-RJ) – parecer ao projeto pela CCTCI.

- Dep. Rodrigo Maia (DEM/RJ) – parecer proferido em plenário às emendas pelas comissões: CCJC; e CCTC.

- Dep. Rodrigo Maia (DEM/RJ) – parecer proferido em plenário ao projeto pela CFT.

Ementa:

“Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.”

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Inciso XII, do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º.”</p>	<p>Financiamento de campanhas eleitorais.</p>	<p>Subemenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo pelo seguinte motivo:</i></p> <p>“A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.”</p>
<p>- § 2º do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 3º do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”</p>	<p>Financiamento de campanhas eleitorais.</p>	<p>Subemenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo pelo seguinte motivo:</i></p> <p>“A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.”</p>
<p>- art. 24-A, caput, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos.”</p>	<p>Financiamento de campanhas eleitorais.</p>	<p>Subemenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo pelo seguinte motivo:</i></p> <p>“A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.”</p>
<p>- art. 24-B, caput, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- caput do §1º, do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso I do §1º, do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“I - 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);”</p>	<p>Financiamento de campanhas eleitorais.</p>	<p>Subemenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo pelo seguinte motivo:</i></p> <p>“A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.”</p>
<p>- inciso II do §1º, do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“II - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- §2º, do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- §3º, do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”</p>	<p>Financiamento de campanhas eleitorais.</p>	<p>Subemenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo pelo seguinte motivo:</i></p> <p>“A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.”</p>
<p>- §4º, do art. 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- Art. 59-A, caput, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.”</p>	<p>Processo de votação eletrônica.</p>	<p>Subemenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>	<p><i>Ouvido o Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça manifestou-se pelo veto ao dispositivo pelo seguinte motivo:</i></p> <p>“O Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou-se contrariamente à sanção dos dispositivos, apontando para os altos custos para sua implementação. A medida geraria um impacto aproximado de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) entre o investimento necessário para a aquisição de equipamentos e as despesas de custeio das eleições. Além disso, esse aumento significativo de despesas não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem da comprovação de adequação orçamentária, em descumprimento do que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.”</p>
<p>- Art. 59-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do projeto de lei:</p> <p>“Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- Art. 12:</p> <p>“Art. 12. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>